O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 80, §7º da Lei Orgânica do Município e Art. 36, III do Regimento Interno, Promulga:

LEI Nº 4.017 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA POR FORNECIMENTO DE SACOLAS DESCARTÁVEIS BIODEGRADÁVEIS OU DE QUALQUER OUTRO MATERIAL NÃO POLUENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibido aos estabelecimentos comerciais instalados no Município de Itaguaí a cobrança de quaisquer valores por fornecimento de sacolas biodegradáveis ou de qualquer outro tipo não poluente ao meio ambiente.

Parágrafo único. O fornecimento das sacolas descritas no *caput* deste dispositivo será em quantidade suficiente para o transporte dos produtos adquiridos pelos consumidores junto aos estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A inobservância ou descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I- Notificação;

II- Multa;

III- Suspensão do alvará de funcionamento de atividade;

IV- Cassação do alvará de funcionamento de atividade.

§1º No caso disposto no inciso I, o estabelecimento será notificado com advertência para se adequar à Lei, com os seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias para estabelecimentos de grande porte;

b) 20 (vinte) dias para estabelecimento microempresarial, de pequeno e de médio porte;

§2º No caso disposto no inciso II, o estabelecimento será multado, em valor a ser determinado na regulamentação desta Lei, devendo ser em dobro, em caso de reincidência;

§3º No caso do inciso III, a suspensão de dará pelo prazo de 30 (trinta) dias;

§4º No caso do inciso IV, a cassação do alvará ocorrerá desde que não respeitadas as sanções previstas nos incisos anteriores, podendo, o estabelecimento

comercial, requerer junto à Prefeitura Municipal de Itaguaí a concessão de novo alvará após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias da aplicação da punição disposta no inciso III;

Art. 3° As sanções dispostas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa, constante no inciso II do mesmo diploma legal.

Art. 4° Aos estabelecimentos comerciais, no momento da aplicação das sanções, será assegurado o pleno exercício aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo tal recurso, ser julgado pela Secretaria Municipal competente.

Art. 5° O Poder Executivo fixará, mediante Decreto Municipal, o valor da multa constante no inciso II, do Art. 2°, e determinará qual Secretaria competirá à execução da Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaguaí, 7 de fevereiro de 2022.

VINÍCIUS ALVES DE MOURA BRITO
VICE-PRESIDENTE

Autoria: Vereador José Domingos do Rozário